

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
49/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à RCV – Rádio Central do Vouga, Lda. –
quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas
denominado *Top FM***

Lisboa
23 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 49/2014 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Top FM*

1. Pedido

- 1.1.** Em 3 de janeiro de 2014 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Top FM* quanto ao conteúdo da programação e conversão da tipologia para temático musical.
- 1.2.** O presente pedido decorre de processo contraordenacional ERC/09/2012/840 instaurado ao operador RCV - Rádio Central do Vouga, Lda., por inobservância da obrigação imposta pelo artigo 26.º, n.º1, da Lei da Rádio.
- 1.3.** A R.C.V. – Rádio Central do Vouga, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Sever do Vouga, desde 30 de março de 1989, na frequência 95.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Top FM*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1** A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização

expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.4 A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.5 A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

2.5.1 Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses; e

2.5.2 Estatuto editorial.

2.6 De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

2.7 Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

2.8 Sustenta a Requerente que «[d]urante largos anos da sua atividade sempre prestou o serviço de programa generalista de âmbito local, com todo o seu profissionalismo e rigor, sendo certo que a sua sede se situa num concelho com pouco dinamismo político, cultural e social». Salienta ainda as dificuldades em seguir o modelo programático original, tendo presente o agressivo meio concorrencial com que as rádios se debatem e a necessidade de adaptação a novos modelos orientados para o público e meio onde se inserem, pelo que, refere, «está mais vocacionada para um público jovem, em idade escolar secundária, e já universitário, em larga escala, que também gosta de frequentar o ambiente noturno (...)» e que «pelo feedback que recebe desta audiência os seus gostos são mais virados para Pop Rock, Dance music, Hip hop e Rock alternativo».

Conclui a Requerente que a alteração do projeto não compromete a sua função divulgadora de acontecimentos a nível local, nomeadamente a promoção de atividades culturais e recreativas, em colaboração com Câmaras Municipais abrangidas pela área de cobertura.

2.9 De acordo com as linhas gerais de programação e grelha apresentadas pelo operador a emissão da manhã da *Top FM* é preenchida por programas com passatempos, curiosidades

musicais e acontecimentos locais, música portuguesa e programas de música escolhida pelos ouvintes.

- 2.10** Relativamente à informação diária sobre as atividades culturais e lúdicas diárias da região é difundida nos seguintes horários 15h30m, 16h30m, 17h30m, 18h30m, 19h30m, 21h30m e 22h30m.
- 2.11** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida, é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.
- 2.12** Acresce que, verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida um impacto negativo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente de divulgação de iniciativas de carácter local, nos termos descritos no ponto 2.11 da presente deliberação.
- 2.13** O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas *Top FM* disponibilizado pela R.C.V. – Rádio Central do Vouga no concelho de Sever do Vouga, convertendo-se a sua classificação de generalista para temático musical, nos termos requeridos.

O operador R.C.V. – Rádio Central do Vouga, Lda., fica desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Top FM*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 23 de abril de 2014



O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro